



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000257741**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362077-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é agravado MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, V. U., com declaração do 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 19 de março de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 47850**

**[DIGITAL]**

**Agravo de instrumento nº 2362077-98.2024.8.26.0000**

**Agravante: Município de São Joaquim da Barra**

**Agravado: Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e VE**

**Comarca: São Joaquim da Barra**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que determinou a suspensão do processo até que o Município comprove a adoção das medidas previstas no Tema 1184 do STF: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; b) protesto do título. Descabimento. Medidas que não constituem pressuposto processual para ajuizamento da execução. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão (fls. 15/16) que, em execução fiscal<sup>1</sup> para cobrança de multa por infração à legislação de licitação (pregão eletrônico) 2020, determinou que a Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 547 de 22/02/2024, do CNJ, emende a petição inicial com documento apto a demonstrar (a) a prévia tentativa de conciliação ou (b) a adoção de solução administrativa em face da parte executada.

Sustenta que de acordo com o Tema 1184 do STF, somente estão submetidas à repercussão geral as execuções fiscais com valor da causa inferior ao salário mínimo, na data de seu ajuizamento, o que não é o caso dos autos de origem.

Aponta que esse tipo de decisão do Magistrado tem sido proferida de maneira mecânica, em todas as execuções fiscais, sem analisar de forma individualizada cada execução ajuizada.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 41/42).

---

<sup>1</sup> Proc. nº 1501779-09.2024.8.26.0572 - valor em 10/2024: R\$ 65.816,47.

É o relatório.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

**2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título,**

**salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, e determinar o prosseguimento do feito.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**



**VOTO Nº 34.672**

Agravo de Instrumento nº 2362077-98.2024.8.26.0000

Comarca: São Joaquim da Barra

Agravante: Município de São Joaquim da Barra

Agravado: Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

Adota-se o relatório do voto proferido pelo  
E. Relator, Desembargador João Alberto Pizarini.

Com a devida vênia, entende-se necessária a declaração de voto convergente, para fazer constar que, de acordo com o entendimento adotado por este Desembargador, as medidas extrajudiciais determinadas na origem não podem ser afastadas por ausência de determinação legal, tal como consignado pelo E. Relator Sorteado em seu voto, haja vista que referidas medidas foram elencadas no Tema de Repercussão Geral nº 1.184, do C. STF, de observância obrigatória.

Todavia, o recurso merece mesmo ser provido, acompanhando-se a D. Relatoria quanto ao resultado do julgamento, pelos fundamentos de direito a seguir delineados.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o

seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

**Art. 1º.** É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em

vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

**Art. 2º** O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

**Art. 3º** O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que a execução fiscal em tela – embora ajuizada após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo C. STF (em 30 de outubro de 2024, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal) – possui valor superior ao referido parâmetro (R\$65.816,47, conforme fl.01 dos autos de origem), mostra-se incabível a determinação para a adoção das providências elencadas na origem, sendo de rigor, por este fundamento, a reforma do 'decisum', determinando-se o regular processamento da execução fiscal.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, com a devida vênia do E. Relator Sorteado, pelo meu voto, igualmente, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **porém por fundamento diverso**.

**WALTER BARONE**  
**3º Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do  
original que recebeu as  
seguintes assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante     | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|-----------------------|-------------|
| 1              | 4            | Acórdãos<br>Eletrônicos | JOAO ALBERTO PEZARINI | 29F51C43    |
| 5              | 8            | Declarações<br>de Votos | WALTER ROCHA BARONE   | 2A60E54D    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo  
2362077-98.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.